



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.634  
(22/08/2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE Nº 2241-93.2014.6.02.0000	
EMBARGANTE	JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
EMBARGANTE ASSISTENTE SIMPLES	– PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO – OAB/DF 25.341 BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA – OAB/DF 23.097 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE – OAB/SE 5.201
EMBARGADO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE SIMPLES	FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADOS	HERMANN DE ALMEIDA MELO – OAB/AL 6.043 EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS – OAB/DF 26.180 RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES – OAB/AL 12.929 EVERALDO GOMES LIRA JUNIOR – OAB/AL 7.662
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**Ementa**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO. REDISCUSSÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar procedente a demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC e por JOÃO LUIZ ROCHA em face do Acórdão TRE/AL nº 11.601, de 7 de julho de 2016, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 11/07/2016, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por Abuso dos Meios de Comunicação Social entrelaçado com o Abuso do Poderio Econômico para cassar o diploma do investigado e aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014, nos termos dos artigos 1º, I, d) e 22, XIV, da LC 64/90.

O embargante PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, em suas razões (fls. 1435-1486), alega que o julgado possui diversas omissões e contradições, necessitando, portanto, de integração. Enumero abaixo os vícios que sustenta existir:

- omissão sobre a ilicitude das mídias, porque originadas de gravação clandestina;
- omissão sobre ilicitude de provas derivadas de representação anônima;
- adoção de premissa equivocada quanto à natureza dos eventos ocorridos em abril e julho de 2014;
- omissões sobre as normas internas da Igreja do Evangelho Quadrangular;
- omissões quanto à menção no Acórdão embargado sobre a utilização de recursos de fonte vedada;
- omissões, contradições e premissas equivocadas acerca do abuso de poder econômico proveniente da participação de Jonas Maciel nos fatos indicados na AIJE;
- omissões, contradições e premissas equivocadas acerca da distribuição de material de campanha no interior da igreja;
- omissões e premissas equivocadas acerca da utilização de vídeo referente à campanha de 2010 em processo de cassação de mandato conquistado em 2014;
- omissão acerca da participação do candidato beneficiário das condutas praticadas por terceiros;
- omissão sobre a gravidade da conduta.

Dessa forma, pugna o Partido, com a integração do julgado, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos, de modo que seja julgada improcedente a AIJE.

De igual modo, o embargante JOÃO LUIZ ROCHA, em suas razões (fls. 1488-1516), aduz que o Acórdão apresenta vícios, os quais listo abaixo:

- omissão na apreciação da preliminar aventada na tribuna, consistente na impossibilidade de condenação com exclusivo lastro em prova anônima;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

- omissão e contradição no Acórdão quanto às referências ao pedido de perícia nas fotos de fls. 769-778;
- omissão quanto às alegações da defesa decorrentes das circunstâncias de que um dos vídeos citados no julgado se refere às eleições de 2010;
- omissão de fundamentação de questões constitucionais invocadas;
- omissão na apreciação de matérias de defesa específicas (atipicidade e ausência de gravidade na fala de Toninho Lins em abril de 2014; não valoração das declarações de testemunhas sobre a convenção estadual de julho de 2014);
- erro de premissa fática na valoração de fotos/imagens e na atribuição de condutas abusivas ao cantor Jonas Maciel;
- fragilidade das provas condenatórias atestada pelo voto divergente.

Dessa forma, requer o investigado a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

O embargado (Ministério Público Eleitoral) manifestou-se (fls. 1519-1523) pelo parcial provimento dos embargos declaratórios apenas para fins de esclarecimentos das circunstâncias que permeiam os autos no tocante ao pedido de perícia feito pelo investigado e o julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido.

Por outro lado, o assistente simples do investigante, em suas contrarrazões (fls. 1527-1538), requer que o recurso não seja admitido, ante seu nítido descabimento, e se eventualmente acolhido, sua rejeição, tendo em vista a pretensão dos embargantes de resolverem questões de mérito e verem reanalisadas teses e provas. Por fim, pugna pela aplicação das penas de litigância de má-fé ante o caráter procrastinatório do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Contudo, de logo, registro que não devem prosperar.

Alegam os embargantes que o Acórdão TRE/AL nº nº 11.601, de 7 de julho de 2016, encontra-se eivado de vícios de omissão e contradição, além de ter adotado premissas equivocadas na fundamentação do julgado, a justificar a oposição dos declaratórios e o pleito de atribuição de efeitos modificativos aos recursos para julgar improcedente a demanda.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, *verbis*:

Art. 1.022. (...):

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ocorre, entretanto, conforme é possível extrair da análise da argumentação e das razões dos recursos, à evidência, o único objetivo voltado a tentar forçar a rediscussão do mérito da causa.

O propósito de rejuízo fica patente na medida em que os embargos estão sendo utilizados não só para buscar a revisão da decisão como, sobretudo, das razões que levaram o Tribunal a julgar procedente a demanda, sob o argumento genérico e abstrato de erro de premissa fática na valoração das provas e omissão na apreciação de matérias de defesa, a ensejar o empréstimo de efeitos modificativos ao recurso e reverter o julgamento proferido.

No entanto, como sabido, tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios.

Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>1</sup>:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade”.

<sup>1</sup> Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

Nesse particular, apesar de existir entendimento firme e pacífico de que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que fundamentaram seu entendimento, a despeito do teor do art. 489, § 1º, do CPC/2015, que considera não fundamentada a decisão judicial que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, registro, por pertinente, que enfrentei em meu voto todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as levantadas da tribuna na sessão de julgamento, as quais foram revisitadas e complementadas, inclusive, pelo voto-vista divergente proferido e que passou a integrar o julgado.

Todavia, há uma diferença enorme entre enfrentar os argumentos deduzidos na causa e acatá-los. Na via estreita dos aclaratórios, e sobretudo na espécie, em que os embargantes se limitaram a articular formulações absolutamente genéricas e abstratas, repetindo as mesmas matérias já objeto de análise pela Corte, avocando supostas contradições nas premissas fáticas na valoração das provas e omissão na apreciação de matérias de defesa, isso se mostra impossível.

É dizer, os recorrentes não se desincumbiram do mister de identificar precisamente qual vício que macula o julgado, a ser sanado, e sua relevância para o deslinde da causa (**Acórdãos TSE no REspe nº 166034, de 16.4.2015 e no Respe nº 13068, de 13.8.2013**).

Até é possível imaginar o desiderato prequestionatório dos presentes recursos, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015<sup>2</sup> que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No que diz respeito ao suposto vício de omissão suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente, porquanto a decisão proferida se encontra revestida de todos os elementos essenciais da sentença<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

<sup>3</sup> Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

Quanto à contradição, alegam os embargantes que o Acórdão combatido encontra-se eivado desse vício, no tocante às referências ao pedido de perícia nas fotos de fls. 769-778. O que contou, inclusive, com a concordância do investigador/embargado, “apenas para fins de esclarecimentos das circunstâncias que permeiam os autos no tocante ao pedido de perícia feito pelo investigado e o julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido”.

Para elucidar a questão, transcrevo a passagem do relatório e do voto na parte que enfrentou o pedido de perícia:

**Trecho extraído do Relatório**

(...).

Iniciada a fase probatória, (...).

O investigador, por intermédio da petição nº 14.701/2015, solicitou a juntada aos autos de arquivo de mídia e imagens impressas, retiradas do Instagram do cantor Jonas Maciel (fls. 769-778), o que foi deferido por este relator (fls. 794-796). **Na mesma decisão, indeferi o pleito formulado pelo investigado (fls. 782-786) para que as imagens juntadas fossem submetidas à análise técnica.** Ademais, porquanto não havia requerimentos específicos de prova pendentes, encerrei a fase probatória, e determinei a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

**Irresignado com a decisão (fls. 794-796), o investigado interpôs agravo regimental (fls. 829-844),** requerendo a reconsideração ou reforma da decisão, ao argumento de que este relator autorizou a juntada extemporânea, preclusa e de documentos “não novos” pelo investigador, em suposta afronta ao dispositivo 397 do CPC/1973, bem assim que o indeferimento de seu pleito alternativo de submissão daquelas imagens impressas à realização de perícia técnica cercearia seu direito de ampla defesa.

As partes apresentaram contrarrazões, primeiro o investigador (fls. 860/864) e depois o assistente simples do investigador (fls. 849/856).

**Em julgamento ocorrido em 21 de março de 2016, por decisão unânime da Corte, não se conheceu do agravo regimental interposto, nos**

---

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

termos do Acórdão n.º 11.518. E, em face da manutenção da decisão combatida, o investigado apresentou suas alegações finais (fls. 882-922).

**Trecho extraído do voto**

(...).

Inclusive, esta Corte indeferiu a submissão desse material a perícia técnica, somente reclamada em fase final de produção de provas, porquanto entendeu ser providência totalmente despicienda para a solução da demanda, até porque sequer houve a real demonstração de sua necessidade (Acórdão n.º 11.518, de 31.03.2016 – AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE n.º 2241-93.2014.6.02.0000).

Concluo, portanto, que inexistente contradição a ser esclarecida acerca dessa “questão”. Desde o início, ainda no relatório, expus que o pedido de submissão das imagens juntadas à análise técnica foi indeferido por este relator monocraticamente e que essa decisão foi confirmada em julgamento unânime pela Corte, quando não se conheceu do agravo regimental interposto. Quanto a isso não há dúvida. Já no voto, novamente, faço referência ao indeferimento da submissão daquele material à perícia técnica nos termos do Acórdão nº 11.518, de 31.03.2016 – AGRAVO REGIMENTAL NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000.

Por fim, é importante ressaltar, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos, e seu acolhimento, é aquela contradição interna, que ocorre entre as proposições (fundamentos) e conclusões do próprio julgado, e não entre aquelas e as teses recursais. (**Acórdãos TSE nos ED-AgR-AI nº 10301, de 5.6.2012, e nos ED-PC nº 54581, de 14.6.2012**). O que inexistente no Acórdão vergastado.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do investigado e seu assistente simples, ora embargantes, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. **É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).  
(Destaque acrescido).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).  
(Destaque acrescido).

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada e o nítido caráter procrastinatório dos recursos.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2241-93.2014.6.02.0000**

**Prot. 13.401/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 22/08/2016 (SESSÃO Nº 64/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.634, de 22/8/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11634 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 24/8/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS